

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CEDAW/C/PRT/CO/10

Dist.: Geral

17 de julho de 2022

Original: Inglês

Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres

Observações Finais sobre o décimo relatório periódico de Portugal¹

1. O Comité considerou o décimo relatório periódico de Portugal ([CEDAW/C/PRT/10](#)) nas suas 1881.^a e 1883.^a reuniões ([CEDAW/C/SR.1881](#) e [CEDAW/C/SR.1883](#)), realizadas a 14 e 15 de junho de 2022. A lista de questões e perguntas suscitadas pelo grupo de trabalho pré-sessão está contida no documento [CEDAW/C/PRT/Q/10](#) e as respostas de Portugal constam do documento [CEDAW/C/PRT/RQ/10](#).

A. Introdução

2. O Comité agradece a apresentação, pelo Estado Parte, do seu décimo relatório periódico. Agradece também o relatório de seguimento do Estado Parte às anteriores observações finais do Comité (CEDAW/C/PRT/CO/8-9/Add.1) e as suas respostas escritas à lista de questões e perguntas suscitadas pelo grupo de trabalho pré-sessão sobre o décimo relatório periódico. Congratula-se com a apresentação oral feita pela delegação e com os esclarecimentos adicionais prestados por escrito em resposta às questões colocadas oralmente pelo Comité durante o diálogo.
3. O Comité felicita o Estado Parte pela sua delegação de alto nível e multisetorial, chefiada pela Secretária de Estado para a Igualdade e Migrações, Isabel Almeida Rodrigues, e que incluiu representantes da Presidência do Conselho de Ministros, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministério da Administração Interna, Ministério da Justiça, Ministério dos Assuntos Parlamentares, Ministério da Educação, Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Ministério da Saúde, Ministério das Infraestruturas e Habitação, Ministério da Agricultura e Alimentação e Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas e outras organizações internacionais em Genebra.

B. Aspetos positivos

¹ Adotadas pelo Comité na sua octogésima segunda sessão (13 de junho-1 de julho de 2022).

4. O Comité congratula-se com os progressos alcançados desde o exame, em 2015, do texto combinado dos oitavo e nono relatórios periódicos do Estado Parte ([CEDAW/C/PRT/8-9](#)), através da introdução de reformas legislativas e em particular com a adoção dos seguintes diplomas:
- (a) Lei n.º 110/2019, que estabelece os princípios, direitos e deveres aplicáveis em matéria de proteção na preconceção, na procriação medicamente assistida, na gravidez, no parto, no nascimento e no puerpério, em setembro de 2019;
 - (b) Lei n.º 101/2019, adequando os crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada ao disposto na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), em setembro de 2019;
 - (c) Lei n.º 100/2019, que aprova o Estatuto do Cuidador Informal, regulando os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada e estabelecendo as respetivas medidas de apoio, em setembro de 2019;
 - (d) Lei n.º 85/2019, que revoga o instituto do prazo internupcial exigido para a celebração de novo casamento após a dissolução de um casamento anterior, que tinha diferentes durações para mulheres e homens, em setembro de 2019;
 - (e) Lei n.º 26/2019, que estabelece uma quota mínima de 40 por cento para a representação das mulheres em posições de liderança na administração pública e em instituições de ensino superior e associações públicas, em março de 2019;
 - (f) Lei Orgânica n.º 1/2019, que eleva de 33.3 por cento para 40 por cento a quota mínima de mulheres candidatas nas listas eleitorais para as eleições para a Assembleia da República, Parlamento Europeu, assembleias municipais e assembleias de freguesia, em março de 2019;
 - (g) Lei n.º 60/2018, que promove a igualdade remuneratória entre mulheres e homens por trabalho igual ou de igual valor, em agosto de 2018;
 - (h) Lei n.º 49/2018, que cria o regime jurídico do maior acompanhado, destinado a pessoas que, por razões de saúde ou deficiência, necessitam de assistência para exercerem os seus direitos ou cumprirem os seus deveres plena e conscientemente, abolindo os institutos da interdição e da inabilitação, em agosto de 2018;
 - (i) Lei n.º 38/2018, sobre os direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgénero e intersexo, em agosto de 2018;
 - (j) Lei n.º 4/2018, que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacto de género dos atos normativos, em fevereiro de 2018;
 - (k) Lei n.º 93/2017, sobre a prevenção, proibição e combate às práticas discriminatórias baseadas na origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, em agosto de 2017;
 - (l) Lei n.º 62/2017, que define uma quota mínima para a representação de mulheres nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa, em agosto de 2017;
 - (m) Lei n.º 17/2016, que alarga o âmbito dos beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida a todas as mulheres, independentemente do respetivo diagnóstico de infertilidade, estado civil ou orientação sexual, incluindo casais de lésbicas, em junho de 2016;

- (n) Lei n.º 3/2016, que revoga as Lei n.ºs 134/2015 e 136/2015, abolindo o pagamento de taxas moderadoras na interrupção voluntária da gravidez, em fevereiro de 2016;
 - (o) Lei n.º 2/2016, que elimina os obstáculos jurídicos à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares por casais do mesmo sexo, em fevereiro de 2016.
5. O Comité congratula-se com os esforços do Estado Parte para melhorar o seu quadro institucional e político com vista a acelerar a eliminação da discriminação contra as mulheres e a promover a igualdade de género, nomeadamente com a adoção dos seguintes instrumentos:
- (a) Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência para o período 2021-2025, em 2021;
 - (b) Estratégia Nacional de Combate à Pobreza para o período 2021-2030, em 2021;
 - (c) Quarto Plano de Ação para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos (2018-2021), em 2018;
 - (d) Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação para o período 2018-2030, "*Portugal mais Igual*", que inclui três planos de ação: para a igualdade entre mulheres e homens; para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e violência doméstica; e para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade de género e características sexuais, em 2018.

C. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

6. **O Comité congratula-se com o apoio internacional aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e apela à realização da igualdade de género *de jure* (de direito) e *de facto* (materialmente), em conformidade com as disposições da Convenção, ao longo de todo o processo de implementação da Agenda 2030 para um Desenvolvimento Sustentável. O Comité recorda a importância do Objetivo 5 e da integração dos princípios da igualdade e não discriminação em todos os 17 Objetivos. Insta o Estado Parte a reconhecer as mulheres como a força motriz do seu desenvolvimento sustentável e a adotar políticas e estratégias adequadas para o efeito.**

D. Parlamento

7. **O Comité destaca o papel fundamental do poder legislativo na garantia de uma plena implementação da Convenção (*vide* [A/65/38](#), segunda parte, anexo VI). Convida a Assembleia da República, em conformidade com o seu mandato, a tomar as providências necessárias quanto à implementação das presentes Observações Finais, desde já e até à apresentação do próximo relatório periódico ao abrigo da Convenção.**

E. Principais áreas de preocupação e recomendações

Implementação da Convenção nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira

8. O Comité constata com preocupação a falta de progressos alcançados para dar efeito às disposições da Convenção nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, em relação a todas as áreas abrangidas pela Convenção. Constata também com preocupação a não aplicação da Lei da Paridade (Lei Orgânica n.º 1/2019) nas

eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira e a ausência de uma Direção Regional para a Igualdade nesta região autónoma.

9. **O Comité reitera as suas anteriores recomendações** ([CEDAW/C/PRT/CO/8-9](#), para. 11) e recorda a obrigação do Estado Parte de aplicar a Convenção em todo o seu território, incluindo nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira. **Recomenda que o Estado Parte garanta a aplicação da Lei da Paridade em todas as eleições realizadas no Estado Parte, incluindo na região autónoma da Madeira e que estabeleça uma Direção Regional para a Igualdade na Madeira, dotada de meios humanos, técnicos e financeiros adequados.**

Definição de igualdade e não discriminação

10. O Comité constata com satisfação a adoção, pelo Estado Parte, de legislação e políticas de combate à discriminação com base no género (Lei n.º 38/2018, Lei n.º 4/2018 e Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação para o período 2018-2030), bem como os seus esforços para introduzir o conceito de “discriminação múltipla” e “discriminação por associação” na sua legislação (Lei n.º 93/2017) e a prioridade dada à prevenção das diferentes formas de violência e discriminação. Contudo, o Comité constata com preocupação:
- (a) Que a Convenção, o seu Protocolo Opcional e as recomendações gerais do Comité são ainda insuficientemente conhecidos, que não são invocados nos tribunais a todos os níveis do poder judicial e que não é ministrada formação a seu respeito;
 - (b) A falta de avaliação da legislação e políticas relativas à igualdade de género e ao progresso das mulheres a fim de assegurar a eficácia da igualdade *de facto* em todos os domínios abrangidos pela Convenção, particularmente no que respeita à discriminação direta e indireta;
 - (c) Que a abordagem adotada na sua legislação e políticas esteja a prejudicar os esforços para combater a discriminação *de facto* sofrida pelas mulheres em todos os domínios abrangidos pela Convenção;
 - (d) A falta de medidas específicas para garantir a participação plena das mulheres, em condições de igualdade, no plano de reconstrução pós-pandemia de coronavírus (COVID-19) e na aplicação dos fundos de recuperação e resiliência do Estado Parte para combater os efeitos negativos causados pela pandemia de COVID-19, em conformidade com a sua visão estratégica para o Plano de Recuperação Económica 2020-2030.
11. **O Comité insta o Estado Parte a:**
- (a) **Tomar todas as medidas necessárias para garantir que a Convenção, seu Protocolo Opcional e recomendações gerais do Comité são bem conhecidos por toda a sociedade, particularmente pelas mulheres, proporcionar formação sistemática sobre os direitos das mulheres a todos quantos trabalham na administração da justiça e garantir que a Convenção, as recomendações gerais do Comité e a sua jurisprudência ao abrigo do Protocolo Opcional são suficientemente conhecidas e aplicadas pelos operadores judiciais;**
 - (b) **Avaliar a legislação e as políticas relativas à igualdade de género e ao progresso das mulheres para garantir uma efetiva igualdade *de facto* em**

todos os domínios abrangidos pela Convenção, particularmente no que respeita à discriminação direta e indireta;

- (c) **Garantir que a discriminação contra as mulheres e as suas formas agravadas e cruzadas são adequadamente tidas em conta na legislação e políticas do Estado Parte relacionadas com todos os domínios abrangidos pela Convenção em benefício das mulheres em situações de vulnerabilidade;**
- (d) **Garantir, em conformidade com as diretrizes sobre as obrigações dos Estados Partes na Convenção no contexto da pandemia de COVID-19, publicadas a 22 de abril de 2020, e da visão estratégica do Estado Parte para o Plano de Recuperação Económica 2020-2030, que os fundos de recuperação e resiliência do Estado Parte incluem medidas específicas dirigidas às mulheres, afetar uma dotação orçamental adequada à implementação destas medidas e garantir a participação plena das mulheres no plano de recuperação pós-COVID-19.**

Acesso das mulheres à justiça

12. O Comité constata que, em conformidade com a Lei n.º 34/2004, as vítimas de violência doméstica e sobreviventes de violação, coação sexual, mutilação genital feminina e tráfico estão isentas do pagamento de custas judiciais e outros custos associados ao processo judicial, e que a Comissão para a Proteção das Vítimas de Crime proporciona indemnização financeira e apoio psicológico, quando solicitado. Contudo, o Comité manifesta a sua preocupação pelo facto de o acesso à justiça continuar a ser dificultado pela complexidade dos procedimentos e pelas condições de concessão de apoio judiciário, particularmente a mulheres pertencentes a minorias étnicas. Constata também com preocupação que a isenção de custas judiciais e a prestação de serviços gratuitos de apoio judiciário não estão acessíveis a mulheres com recursos económicos limitados, incluindo mulheres que apresentam conjuntamente a sua declaração anual de rendimentos, em todas as áreas do Direito, e que não está à disposição das mulheres informação suficiente para facilitar a apresentação de queixas ou o acesso à justiça.
13. **O Comité insta o Estado Parte a garantir que todas as mulheres, particularmente mulheres com recursos limitados e mulheres pertencentes a grupos carenciados, têm acesso a apoio judiciário gratuito, que os procedimentos administrativos são simplificados e que é minimizado o impacto negativo sobre as mulheres da apresentação conjunta da declaração anual de rendimentos. O Comité recomenda também que o Estado Parte leve a cabo campanhas de sensibilização que visem grupos de mulheres carenciadas, como mulheres com deficiência, mulheres ciganas, mulheres migrantes e mulheres idosas, dotando-as de capacidade para apresentar queixas, aceder a apoio judiciário gratuito e beneficiar de reparação dos danos sofridos pelas vítimas.**

Mecanismos nacionais para o progresso das mulheres e integração de uma perspectiva de género

14. O Comité constata que o mandato da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género compreende assegurar a implementação das políticas públicas que

promovem a igualdade de género e respondem aos problemas da violência baseada no género e do tráfico de pessoas. Contudo, o Comité constata com preocupação o seguinte:

- (a) O crescente número de questões temáticas sob a alçada da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e a progressiva ausência de medidas para o avanço das mulheres e para a promoção dos direitos humanos das mulheres em condições de igualdade com os homens;
- (b) As insuficientes dotações orçamentais para o exercício do seu amplo mandato e a falta de coordenação entre a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e a Provedoria de Justiça, embora ambos possuam mandato para receber queixas de discriminação e violência baseada no género contra as mulheres;
- (c) A ausência de um mecanismo específico para capacitar e garantir a significativa participação das organizações de mulheres da sociedade civil na Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, embora algumas delas sejam membros do respetivo Conselho Consultivo.

15. O Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Reforce o seu mandato com medidas para o progresso das mulheres e em prol dos direitos humanos das mulheres em igualdade de condições com os homens;**
- (b) Proporcione recursos humanos, técnicos e financeiros adequados à Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género a fim de lhe permitir exercer o seu mandato relativamente à promoção da igualdade para as mulheres, combate à violência contra mulheres baseada no género e integração de uma perspetiva de género, e estabelecer um ponto focal de coordenação com a Provedoria de Justiça de Portugal a respeito das queixas recebidas;**
- (c) Estabeleça um mecanismo específico para possibilitar e garantir a participação sistemática e significativa das organizações para mulheres da sociedade civil na Comissão Para a Cidadania e Igualdade de Género, nomeadamente proporcionando-lhes recursos financeiros, relativamente a todas as iniciativas legislativas e políticas que afetem as mulheres.**

Medidas temporárias especiais

16. O Comité congratula-se com a introdução de quotas na legislação portuguesa a fim de acelerar a igualdade de representação de mulheres e homens no Parlamento e em outras posições dirigentes no governo, instituições públicas, associações e conselhos de administração das empresas públicas, como as adotadas através da Lei n.º 62/2017, Lei Orgânica n.º 1/2019 e Lei n.º 26/2019. O Comité constata, contudo, que, apesar disto, o Estado Parte não possui um sistema de monitorização da aplicação destas leis e progressos alcançados, incluindo nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores. Constata também com preocupação a ausência de medidas temporárias especiais na Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação para o período 2018-2030 e em outras política setoriais, para responder às necessidades dos grupos mais carenciados de mulheres, como mulheres com deficiência, mulheres ciganas, mulheres migrantes e mulheres idosas.

- 17. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1 da Convenção e com a sua recomendação geral n.º 25 (2004) sobre medidas temporárias especiais, o**

Comité recomenda que o Estado Parte continue os seus esforços para implementar medidas temporárias especiais com vista a acelerar a realização da igualdade de facto entre mulheres e homens na vida política e pública ou em qualquer outro domínio onde as mulheres continuem sub-representadas, com um sistema de monitorização da respetiva aplicação e progressos alcançados, incluindo nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores. Recomenda também que o Estado Parte inclua medidas temporárias especiais na sua política pública em matéria de igualdade de género e em outras políticas setoriais destinadas a responder às necessidades dos grupos mais carenciados de mulheres, como mulheres com deficiência, mulheres ciganas, mulheres migrantes e mulheres idosas.

Estereótipos

18. O Comité toma nota dos esforços do Estado Parte para eliminar os estereótipos discriminatórios contra as mulheres, particularmente na área da educação. Constata, contudo, com preocupação, a diluição gradual do conceito de “sexo” e sua substituição pelo conceito de “género” nos instrumentos políticos e legislativos. Constata também com preocupação que o Estado Parte não tem uma estratégia abrangente para combater os estereótipos e o sexismo contra as mulheres nos meios de comunicação social e no discurso político e público.
19. **O Comité recomenda que o Estado Parte reforce ainda mais os seus esforços, nomeadamente levando a cabo campanhas de sensibilização destinadas ao grande público, para dismantelar os estereótipos negativos relativamente aos papéis e responsabilidades das mulheres e dos homens na família e na sociedade. Recomenda também que se evite o uso generalizado do conceito de “género” para referir os direitos das mulheres. Recomenda ainda que o Estado Parte combata os estereótipos e retratos sexistas de mulheres nos meios de comunicação social e no discurso político e público, mediante a introdução de penalizações adequadas e da oferta de formação sobre direitos das mulheres e igualdade entre mulheres e homens para os profissionais dos meios de comunicação social.**

Práticas nocivas

20. O Comité constata que a mutilação genital feminina e o casamento forçado foram tipificados como crimes no Código Penal do Estado Parte, em conformidade com o disposto na Convenção de Istambul. Verifica, porém, com preocupação que a esterilização forçada, também proibida pela Convenção de Istambul, não está tipificada como crime no Código Penal. O Comité constata ainda com preocupação o reduzido número de casos investigados de mutilação genital feminina e casamento forçado e que, apesar da adoção da Lei n.º 104/2009, que aprovou o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, não foram apresentados quaisquer pedidos de indemnização desde 2011.
21. **O Comité recomenda que o Estado Parte tipifique criminalmente a esterilização forçada, em conformidade com o artigo 39.º da Convenção de Istambul, e garanta que todos os casos de mutilação genital feminina, casamento forçado e/ou de crianças e esterilização não consentida são eficazmente investigados e objeto de ação penal. Recomenda também que o**

Estado Parte leve a cabo campanhas de informação e sensibilização dirigidas a grupos carenciados de mulheres, como mulheres com deficiência, mulheres ciganas e mulheres migrantes, para que as vítimas de mutilação genital feminina, casamento forçado e/ou de crianças e esterilização não consentida recebam a indemnização prevista no regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, estabelecido pela Lei n.º 104/2009.

Violência baseada no género contra as mulheres

22. O Comité toma nota da adoção da Lei n.º 55/2020, sobre vítimas vulneráveis de criminalidade violenta, grave e altamente organizada. Está, porém, preocupado com a falta de protocolos sensíveis às questões de género para lidar com as vítimas de violência baseada no género contra as mulheres. Em particular, o Comité constata com preocupação:
- (a) A inexistência de uma disposição específica no Código Penal tipificando a violência baseada no género contra as mulheres e de legislação abrangente para proibir todas as formas de violência baseada no género;
 - (b) Que o femicídio não esteja tipificado como crime;
 - (c) Que existam apenas dois centros de crise para vítimas de violência sexual que proporcionam apoio psicológico e psicossocial especializado às mulheres e raparigas vítimas de violência sexual;
 - (d) A falta de dados estatísticos completos sobre violência baseada no género, desagregados por sexo, idade e relacionamento entre a vítima e o agressor;
 - (e) A ausência de um mecanismo permanente para garantir a cooperação e coordenação eficazes entre os tribunais de família e os tribunais criminais, de forma a assegurar às mulheres acesso imediato a ordens e injunções de proteção de carácter civil contra parceiros agressores.
23. **Recordando a sua recomendação geral n.º 35 (2017) sobre violência baseada no género contra as mulheres, que atualiza a recomendação geral n.º 19 e em conformidade com a meta 5.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, de eliminar todas as formas de violência contra mulheres e raparigas nas esferas públicas e privadas, o Comité insta o Estado Parte a:**
- (a) **Alterar o Código Penal a fim de tipificar criminalmente todas as formas de violência baseada no género contra as mulheres, incluindo violência física, psicológica, sexual, económica e doméstica, bem como ciberviolência e femicídio;**
 - (b) **Reforçar os serviços de apoio para mulheres vítimas de violência baseada no género a fim de responder às necessidades, nomeadamente garantindo um número suficiente de centros de crise adequadamente financiados que proporcionem às vítimas assistência jurídica e psicossocial;**
 - (c) **Garantir a compilação sistemática de dados estatísticos sobre todas as formas de violência baseada no género, desagregados por sexo, idade e relacionamento entre vítima e agressor;**
 - (d) **Implementar as anteriores recomendações do Comité para seguimento ([CEDAW/C/PRT/CO/8-9](#), para. 23 (c)) de estabelecer um mecanismo destinado a garantir a cooperação e coordenação eficazes entre os tribunais de família e os tribunais criminais, tendo em vista assegurar que**

as mulheres dispõem de recurso imediato a ordens e injunções de proteção de caráter civil contra parceiros agressores, sem necessidade de recorrer ao processo penal.

Tráfico e exploração da prostituição

24. O Comité toma nota dos esforços do Estado Parte para eliminar o tráfico de mulheres e raparigas, nomeadamente ao abrigo do IV Plano de Ação para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos (2018-2021). Continua, porém, preocupado com a falta de identificação das vítimas de tráfico e particularmente com a identificação das mulheres e raparigas portuguesas que são vítimas de tráfico. O Comité constata que, embora estejam a decorrer, desde há vários anos, muitas atividades de formação e campanhas de sensibilização para profissionais, as mesmas não pareçam estar a levar a uma eficaz identificação das vítimas.
- 25. Em conformidade com a sua recomendação geral n.º 38 (2020) sobre tráfico de mulheres e raparigas no contexto das migrações globais, o Comité recomenda que o Estado Parte garanta a existência de mecanismos eficazes para a identificação precoce e o encaminhamento das vítimas para serviços competentes e reforce a proteção e reintegração das mulheres e raparigas vítimas de tráfico, nomeadamente garantindo que não são responsabilizadas por violações às leis de imigração e que dispõem de acesso à justiça e de autorizações temporárias de residência independentemente da sua possibilidade ou disponibilidade para cooperar com as autoridades de aplicação da lei. O Comité recomenda que o Estado Parte invista na melhoria efetiva do processo de identificação.**

Igualdade de participação na vida política e pública

26. O Comité constata que a paridade entre mulheres e homens foi alcançada pela primeira vez com a composição do novo governo do Estado Parte. Congratula-se com os esforços do Estado Parte para elevar a quota mínima de representação de mulheres candidatas nas listas eleitorais para o Parlamento e em outras posições dirigentes no governo, instituições e associações públicas mediante a adoção de legislação, incluindo a Lei Orgânica n.º 1/2019 e a Lei n.º 26/2019. O Comité está, contudo, preocupado com o facto de os efeitos das medidas relativas a quotas constantes da nova legislação continuarem a ser limitados a nível local, particularmente nas assembleias municipais e de freguesia, bem como entre os executivos camarários, nomeadamente das regiões autónomas da Madeira e dos Açores, e com o facto de as penalizações pelo incumprimento de tais quotas não serem suficientemente dissuasoras. Está também preocupado com o facto de o Estado Parte não ter medidas temporárias especiais para apoiar as mulheres candidatas que aspirem a ocupar cargos políticos e públicos e com o facto de o Estado Parte não dispor de um quadro jurídico destinado a prevenir e combater o assédio no domínio da política.
- 27. Em conformidade com as suas anteriores observações finais ([CEDAW/C/PRT/CO/8-9](#), para. 31), com a sua recomendação geral n.º 23 (1997) sobre mulheres na vida política e pública e com a meta 5.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e a fim de garantir a plena e efetiva participação e igualdade de oportunidades das mulheres nas posições de liderança a todos**

os níveis de decisão na vida política, económica e pública, o Comité insta o Estado Parte a prosseguir os seus esforços para aumentar a participação das mulheres a todos os níveis da vida política e pública no Estado Parte. Em particular, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Aumente a representação das mulheres na vida política e pública, particularmente a nível local e nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores, a fim de que mulheres e homens fiquem igualmente representados, e reforce as penalizações aplicáveis em caso de incumprimento das quotas estabelecidas;
- (b) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1 da Convenção e com a sua recomendação geral n.º 25, implemente medidas temporárias especiais para apoiar as mulheres candidatas a cargos políticos e públicos e adote com urgência um quadro legal para prevenir e combater o assédio no domínio da política;
- (c) Introduza mecanismos para aumentar a participação das mulheres marginalizadas, como mulheres com deficiência, mulheres ciganas e outros grupos de mulheres tradicionalmente sub-representados, na vida política e pública;
- (d) Aumente a participação das mulheres em cargos de liderança a nível internacional, nomeadamente como diplomatas e representantes de organizações internacionais.

Educação

28. O Comité congratula-se com a introdução de incentivos para diversificar as áreas de estudo e os percursos de carreira escolhidos por mulheres e raparigas, bem como com o recente predomínio de mulheres no ensino superior. Constata, porém, com preocupação que estas medidas não levaram a um aumento da percentagem de mulheres em posições de liderança na vida política, financeira e no mundo académico. O Comité constata também com preocupação que a educação para a sexualidade na escola, embora se centre na prevenção das doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce, não aborda o impacto das relações sociais de género e das atitudes patriarcais relativamente à sexualidade das mulheres e raparigas. Constata ainda com preocupação a baixa taxa de frequência das raparigas com deficiência nas escolas públicas.
29. **Em conformidade com a sua recomendação geral n.º 36 (2017) sobre o direito das raparigas e mulheres à educação e com a meta 4.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de garantir que, até 2030, todas as raparigas e rapazes concluem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade conducente a resultados de aprendizagem relevantes e efetivos, o Comité recomenda que o Estado Parte:**
- (a) Reforce os esforços para promover a participação das mulheres e raparigas nas áreas de estudo e percursos de carreira não tradicionais, em particular nos domínios da ciência, tecnologia, engenharia e matemática, e das tecnologias da informação e comunicação;
 - (b) Tome medidas para aumentar a percentagem de mulheres no mundo académico, nomeadamente através de processos de seleção a elas dirigidos e de quotas e estabeleça ligações entre a educação e a indústria;

- (c) **Reveja os *curricula* escolares em matéria de educação para a sexualidade a fim de neles incluir uma perspetiva de género e o impacto da desigualdade nas relações de poder e dos estereótipos de género discriminatórios sobre a sexualidade das mulheres e raparigas e suas escolhas sexuais e reprodutivas;**
- (d) **Aumente os programas e as dotações orçamentais para bolsas e subsídios de estudo destinados a mulheres e raparigas com deficiência e garanta a acessibilidade e adaptação razoável a todos os níveis das escolas de todo o país.**

Emprego

- 30. O Comité constata que o Estado Parte tem vindo a adotar medidas legislativas e políticas destinadas a garantir a igualdade de acesso ao mercado de trabalho e a igualdade de remuneração entre mulheres e homens para trabalho de igual valor (Lei n.º 60/2018). Continua, porém, preocupado com a persistente disparidade de género em matéria de remuneração no Estado Parte e com o facto de as mulheres continuarem a suportar uma parcela desproporcional do trabalho doméstico e assistencial não remunerado. O Comité está também preocupado com a falta de aplicação efetiva da legislação destinada a prevenir o assédio sexual e a discriminação no local de trabalho.
- 31. **O Comité chama a atenção para a sua recomendação geral n.º 13 (1989) sobre igualdade de remuneração para trabalho de igual valor e para a meta 8.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, de atingir até 2030 o pleno emprego produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, incluindo jovens e pessoas com deficiência e remuneração igual para trabalho de igual valor, recomendando que o Estado Parte:**
 - (a) **Intensifique os seus esforços para dar resposta à persistente disparidade de género em matéria de remuneração, revendo regularmente os salários nos setores onde as mulheres se concentram e adotando medidas para eliminar tal disparidade, nomeadamente através de métodos analíticos de classificação de atividades profissionais e de avaliação neutros em termos de género e de inquéritos regulares às remunerações auferidas, e promova a igual partilha de responsabilidades entre mulheres e homens em termos de trabalho doméstico e cuidado das crianças, nomeadamente alargando a utilização das licenças de paternidade e o acesso às instituições de cuidado pré-escolar;**
 - (b) **Promova uma mais eficaz implementação da legislação penal e administrativa para a prevenção do assédio sexual no local de trabalho e proporcione programas de capacitação a juízes e de formação a organismos responsáveis pela aplicação da lei, a fim de facilitar um acesso efetivo das vítimas de violência sexual e discriminação no local de trabalho às medidas de proteção.**

Saúde

- 32. O Comité toma nota da adoção da Lei n.º 3/2016, sobre a interrupção voluntária da gravidez, que torna o aborto gratuito, e da Lei n.º 17/2016, que garante o acesso de todas as mulheres à procriação medicamente assistida. Contudo, constata com

preocupação o aumento da taxa de mortalidade materna e os numerosos casos de nascimentos altamente medicalizados e por cesariana, por vezes sem o consentimento livre e informado das mulheres, bem como a aplicação desigual da lei do aborto. O Comité está também preocupado com o facto de os serviços de emergência obstétrica e saúde mental não estarem disponíveis em todo o território do Estado Parte, incluindo nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores.

33. O Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Prossiga os seus esforços para reduzir a mortalidade materna, nomeadamente avaliando e registando a causa do óbito e proporcionando salvaguardas adequadas para garantir que os procedimentos de parto altamente medicalizado, como as cesarianas, são objeto de avaliação rigorosa e praticados unicamente quando necessário, e com o consentimento livre e informado da mulher em causa, em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde;**
- (b) Garanta a aplicação efetiva da lei do aborto em todas as regiões e para todas as mulheres;**
- (c) Garanta a disponibilidade de serviços de emergência obstétrica e serviços de saúde mental de proximidade em todo o território.**

Empoderamento económico

34. O Comité constata que o Estado Parte adotou uma estratégia nacional de combate à pobreza para o período 2021-2030, uma nova geração de políticas em matéria de habitação e o programa Radar Social para apoiar os idosos e reforçar os serviços ao domicílio. O Comité constata também que o Estado Parte adotou a Lei n.º 100/2019, que estabelece o estatuto do “cuidador informal”, regulando os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada e estabelecendo medidas de apoio. O Comité constata, porém, com preocupação a falta de medidas específicas para as mulheres na legislação e políticas *supra* referidas e as barreiras estruturais existentes de desigualdade por elas enfrentada e exacerbada pela pandemia de COVID-19, particularmente no que respeita ao acesso a benefícios familiares, incluindo medidas de apoio aos cuidadores, habitação e crédito financeiro.
- 35. O Comité recomenda que o Estado Parte tome todas as medidas necessárias através dos fundos de recuperação e resiliência e de toda a legislação e políticas públicas, a fim de ultrapassar as barreiras estruturais de desigualdade enfrentadas pelas mulheres, no que respeita ao respetivo acesso a benefícios familiares, incluindo medidas de apoio a cuidadores, habitação e crédito financeiro. Recomenda também que o Estado Parte, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1 da Convenção e com a recomendação geral n.º 25, defina e implemente medidas temporárias especiais para garantir o acesso das mulheres a uma habitação condigna, particularmente às mulheres pertencentes a grupos carenciados, como mulheres com deficiência, mulheres ciganas, mulheres migrantes, mães solteiras, mulheres jovens e mulheres idosas, nomeadamente subsidiando as rendas e dando prioridade à afetação de habitação pública nos planos municipais.**

Mulheres rurais

36. O Comité toma nota dos programas de desenvolvimento rural adotados pelo Estado Parte com vista a apoiar os projetos de empreendedorismo das mulheres em áreas rurais, facilitando o acesso a empréstimos e reforçando o papel de grupos sub-representados de mulheres nas associações agrícolas. O Comité constata, porém, com preocupação que as mulheres rurais têm um acesso limitado à educação, ao emprego e a cuidados de saúde, incluindo a serviços de saúde sexual e reprodutiva, no Estado Parte.
- 37. Em conformidade com a sua recomendação geral n.º 34 (2016) sobre os direitos das mulheres rurais e com a meta 5.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, de empreender reformas para dar às mulheres igualdade de direitos relativamente aos recursos económicos, bem como ao acesso à propriedade e controlo da terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, direitos sucessórios e recursos naturais, de acordo com a legislação nacional, o Comité recomenda que o Estado Parte prossiga os seus esforços para apoiar e financiar o empreendedorismo das mulheres rurais e aumentar o respetivo acesso à educação, ao emprego e a cuidados de saúde, incluindo a serviços de saúde sexual e reprodutiva.**

Mulheres ciganas

38. O Comité toma nota da Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas para o período 2013-2022, a qual contém duas medidas concretas destinadas a melhorar a participação cívica, política e comunitária das mulheres e raparigas de etnia cigana e a promover o respetivo acesso ao mercado de trabalho e a atividades profissionais. O Comité está, contudo, preocupado com o facto de as mulheres ciganas, especialmente as que vivem em zonas rurais, serem vítimas de exclusão social e disporem de acesso limitado à educação, ao emprego, a cuidados de saúde e à habitação. Está particularmente preocupado com as taxas de abandono escolar das raparigas de etnia cigana em resultado do casamento infantil e/ou forçado e de gravidezes precoces, frequentemente ignorados pelas autoridades.
- 39. O Comité recomenda que o Estado Parte aumente os seus esforços, no quadro da futura política nacional para a integração das comunidades ciganas, para garantir que as mulheres de etnia cigana dispõem de um acesso adequado à educação, ao emprego, a cuidados de saúde e à habitação. Recomenda também que o Estado Parte tome medidas urgentes centradas nas raparigas de etnia cigana a fim de prevenir e reduzir o casamento infantil e/ou forçado e a gravidez precoce e de encorajar a permanência de tais raparigas no sistema de ensino, nomeadamente proporcionando bolsas de estudo, programas de educação sexual e acesso a serviços de planeamento familiar, e tomando medidas para aumentar a sensibilização da comunidade cigana para os efeitos nefastos do casamento infantil e das uniões precoces.**

Mulheres com deficiência

40. O Comité congratula-se com a adoção da Lei n.º 49/2018, que criou o regime jurídico do “Maior acompanhado”, abolindo os institutos da interdição e da inabilitação para pessoas com deficiência e garantindo os direitos a casar ou a constituir uniões de facto, à procriação, à adoção e à guarda de crianças. O Comité toma também nota da adoção da Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência para

o período 2021-2025, ao abrigo da qual a Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica oferece respostas especializadas ao receber mulheres com deficiência. Porém, o Comité está preocupado com o seguinte:

- (a) Apesar do facto de 20.6% das mulheres no Estado Parte terem uma deficiência, não tenham sido tomadas quaisquer medidas para reduzir a desigualdade estrutural que enfrentam no acesso à educação, ao mercado de trabalho, a cuidados de saúde, aos programas de empoderamento económico e aos benefícios familiares, entre outras áreas;
- (b) Atualmente, 110 mulheres com deficiência estarem internadas em hospitais psiquiátricos e 1694 em instituições do setor social geridas por ordens religiosas;
- (c) As mulheres e raparigas com deficiência estarem particularmente vulneráveis à esterilização forçada levada a cabo sob o pretexto de cuidados médicos legítimos ou com o consentimento de terceiros em sua representação.

41. O Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) **Tome todas as medidas necessárias para reduzir a desigualdade estrutural enfrentada pelas mulheres e raparigas com deficiência no acesso à educação, ao mercado de trabalho, aos cuidados de saúde, aos programas de empoderamento económico e aos benefícios familiares, entre outras áreas, e a garantir a consulta e participação efetivas das mulheres com deficiência, particularmente no Conselho Consultivo da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;**
- (b) **Adote medidas eficazes para garantir o direito das mulheres com deficiência a viver na comunidade e à sua plena inclusão e participação na mesma, assegurando, em particular, que têm a possibilidade de escolher o seu local de residência e com quem vivem, dispõem de uma habitação decente e acessível e beneficiam de uma série de formas de assistência familiar, incluindo assistência pessoal;**
- (c) **Garanta o consentimento pleno, livre e informado das mulheres com deficiência para qualquer intervenção ou tratamento médico, a formação dos profissionais de saúde em matéria de direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das mulheres com deficiência e promulgue normas éticas para os serviços de saúde públicos e privados.**

Casamento e relações familiares

- 42. O Comité constata com preocupação que a idade mínima legal para casamento está fixada nos 16 anos (com autorização parental) no Estado Parte.
- 43. **O Comité recorda a recomendação geral conjunta n.º 31 do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres/comentário geral n.º 18 do Comité dos Direitos da Criança (2019) sobre práticas nocivas e insta o Estado Parte a alterar o artigo 1612.º do Código Civil, ao abrigo do qual é permitido o casamento de crianças com mais de 16 anos com autorização parental, e a elevar para 18 anos a idade mínima legal para casamento, para mulheres e homens, sem quaisquer exceções.**

Declaração e Plataforma de Ação de Pequim

- 44. **O Comité apela ao Estado Parte para que utilize a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim e avalie mais aprofundadamente a realização dos direitos**

consagrados na Convenção no contexto da revisão a 25 anos da implementação da Declaração e Plataforma de Ação, a fim de alcançar a igualdade material entre mulheres e homens.

Difusão

45. O Comité solicita ao Estado Parte que garanta a difusão atempada das presentes observações finais, na língua oficial do Estado Parte, junto das instituições competentes a todos os níveis (nacional, regional e local), em particular junto do governo, ministérios, parlamento e poder judicial, para permitir a sua plena aplicação.

Ratificação de outros tratados

46. O Comité constata que a adesão do Estado Parte aos nove principais instrumentos internacionais de direitos humanos² reforçaria o gozo, pelas mulheres, dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os aspetos da vida. O Comité encoraja por isso o Estado Parte a ratificar a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias, da qual não é ainda Parte.

Seguimento das observações finais

47. O Comité solicita ao Estado Parte que forneça, no prazo de dois anos, informação escrita sobre as providências tomadas para dar cumprimento às recomendações contidas nos parágrafos 11 (c), 15 (a), 23 (d) e 41 (c).

Preparação do próximo relatório

48. O Comité convida o Estado Parte a apresentar o seu décimo primeiro relatório periódico, que é devido em julho de 2026. O relatório deverá ser apresentado dentro do prazo e abranger a totalidade do período até à data da sua apresentação.
49. O Comité solicita que o Estado Parte respeite as diretrizes harmonizadas sobre a apresentação de relatórios ao abrigo dos tratados internacionais de direitos humanos, incluindo as diretrizes sobre o documento de base comum e os documentos específicos de cada tratado ([HRI/GEN/2/Rev.6](#), capítulo I).

² Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Convenção sobre os Direitos da Criança; Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias; Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.